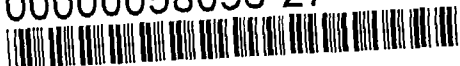


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA	04 - 0011 / 2009	DE	2009
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PLO	04 - 0011 / 2009	DE 09/09/2009
PROMOVENTE:	VEREADOR	CLAUDIO FONSECA	
EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 203 DO CAPÍTULO I, DO TÍTULO VI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. A OBRIGATORIEDADE DA MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL A PARTIR DOS 6 ANOS DE IDADE)			

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 10:08:38

00000058056-27



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PLO 112009. LUCAS MANUEL MARZAGATO TOMMASINI ALVES SOTO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 09 SET 2009
Constituinte e Legislação
Adm. Pública
Educ. Cult. e Esportes
Fin. e Orç. Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA
PRESIDENTE

RECEBIDO - SGP-22
Nº 04-11-09
09 SET 2009
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
R.F. 000408
LEGISLATIVO
04 - PLO
04-00011/2009

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Francisco Chagas

Dispõe sobre alteração do artigo 203 do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Os incisos II, III e V do artigo 203 do capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de Abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III – ensino fundamental gratuito a partir dos 6 (seis) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

V - a matrícula no ensino fundamental, das crianças a partir dos 6 anos de idade completos ou a completar até 31 de Dezembro do ano anterior ao que o aluno ingressará no 1º ano do Ensino Fundamental.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Cláudio Fonseca

Manoel Marzagão

João Américo

Cláudio Fonseca
Vereador

Material PLO 04-11-2009. LUCAS MANUEL MARZAGÃO TOMADA INICIAL VES SUDO

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 223
Em 10/09/09
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 22 do proc. N° 04 11 de 09 fls. 3
Adeino Cicone - Ass. Parlamentar
Nº. 100.408



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município da Educação que estamos apresentando tem como objetivo alterar o artigo 203 do capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de Abril de 1990.

As alterações propostas estão em conformidade com a Emenda Constitucional nº 53 de 19 de Dezembro de 2006.

As alterações mencionadas se referem à obrigatoriedade da matrícula no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade. Embora o município de São Paulo tenha prazo até 2010 para organizar o ensino fundamental de 9 anos, a base para esta mudança já se iniciou a partir de 2007, quando começaram a matricular crianças com 6 anos de idade no primeiro ano do ensino fundamental. Na educação infantil passaram a atender de zero a cinco anos de idade.

Pelo exposto, pedimos a aprovação deste Projeto Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, aos Nobres vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Claudio Fonseca
Vereador - PPS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 04-11/09 10/09/2009 (a) 03

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/09/09

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/09/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>17/09/09</u> às <u>16:40</u> hs	
POR <u>Isis D. Rodrigues</u>	
SAÍDA:	ASS:

Sr(a) <u>Isis</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>17</u> / <u>09</u> / <u>2009</u>

Marcelia Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Pesquisa Efetuada.
SP 18/09/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA DE SÃO PAULO	
Sequência	Auto(s) de
fls. 04 16	21 09/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 04 fls. 6
Proc. Nº 11.109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PLO Nº 11/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e em www.planalto.gov.br a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 das Disposições Constitucionais Transitórias.

– Lei Federal nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

– PLO nº 6/09, de autoria do Vereador Netinhode Paula, que altera a redação do inciso II do artigo 203 e do § 3º do artigo 201, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de modo a instituir como dever do Município a garantia de educação infantil em período integral, e dá outras providências.

Cópias da Emenda Constitucional, das Leis e do projeto apontados acima acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 21 de setembro de 2009

José Luiz Levy

Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 05
Proc. Nº 11 09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

.....”(NR)

“Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”(NR)

“Art. 30.

.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

.....”(NR)

“Art. 206.

.....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(NR)

Polha 06
Proc. Nº 11.159
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

"Art. 208.

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

....."(NR)

"Art. 211.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular."(NR)

"Art. 212.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino."(NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

- a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano."(NR)

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado)."(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ALDO REBELO
Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
1º Vice-Presidente

Deputado CIRO NOGUEIRA
2º Vice-Presidente

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário

Deputado EDUARDO GOMES
3º Secretário

Senador TIÃO VIANA
1º Vice-Presidente
Dis. Duarte Rodrigues

Senador ANTERO PAES DE BARROS
2º Vice-Presidente

Senador EFRAIM MORAIS
1º Secretário

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
2º Secretário

Senador PAULO OCTÁVIO
3º Secretário

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 9.3.2006



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 10
Proc. Nº 11.109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.274, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006.

Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

....." (NR)

Art. 4º O § 2º e o inciso I do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87

.....

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.

§ 3º

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

....." (NR)

Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Fernando Haddad
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.2.2006

Folha 11
Proc. Nº 11 103
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUMÁRIO**PREÂMBULO****TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-4º)****TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL (art. 5º-11)****TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES****CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)

Seção II DOS VEREADORES (art. 15-23)

Seção III DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)

Seção IV DAS SESSÕES (art. 29-31)

Seção V DAS COMISSÕES (art. 32-33)

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)

Seção VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)

Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)****CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)****CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)****CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)****CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)****CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

Seção I DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)

Seção II DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)

Seção II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)

Seção III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO**CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)****CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)****CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO (art. 167-171)****CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)****CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)****CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Isis Duarte Rodrigues

CULTURAL (art. 191-199)

TÍTULO VI DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

- CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
CAPÍTULO II DA SAÚDE (art. 212-218)
CAPÍTULO III DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
CAPÍTULO V DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
CAPÍTULO VI DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

1963

Folha 16 fls. 18
Proc. Nº 11.03
Isis Duarte
RE. 11.207

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0006/2009 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Altera a redação do inciso II do artigo 203 e do § 3º do artigo 201, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de modo a instituir como dever do Município a garantia de educação infantil em período integral, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O inciso II do artigo 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203 – É dever do Município garantir:

(...)

II – educação infantil em período integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, de, no mínimo 8 (oito) horas diárias, em 5 (cinco) dias da semana, nas creches e nas pré-escolas, de modo a permitir o desenvolvimento completo das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, assegurados durante o período nas creches e pré-escolas todos os cuidados necessários, inclusive alimentação, saúde, lazer e descanso."(NR)

Art. 2º O § 3º do artigo 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201 – (...)

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no ensino fundamental do sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias, em 5 (cinco) dias da semana."(NR)

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comitê de Constituição e Justiça
Em 25/9/09 às 16h
RF

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

R.F. 1001

Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

João Antonio

06 10 09

Obe. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do E.L.

RECEBUEO DA PROSECUCAO DA JUSTICA DO DISTRITO DE SAO PAULO
 CATORZEL DO PROSECUCAO ESCRITURAO
 EM 13/10/09 AS 16:20 h
 POR JOE
 EM 23/10 AS 11:30 ASS. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (anexo(s)) com o documento(s) rubricado(s)
sob nº 12.218 o falta de informação nº
em 3/11/94

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 6000
500-1-52



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

16 - PAR
16-01319/2009

Folha nº 17 de pros.
nº 04-11 de 2009
Solange Rainha dos Santos
RE 1248

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0011/09.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa alterar a redação art. 203, incisos II, III e V.

Pretende alterar os incisos II, III e V do art. 203, para modificar a idade correspondente a cada uma das espécies de educação básica, a saber, na educação infantil reduz o período de permanência para até cinco anos, no ensino fundamental possibilita seu ingresso a partir dos seis anos, além de permitir a matrícula no ensino fundamental das crianças a partir dos seis anos completos ou a completar até 31 de dezembro do ano anterior ao ano em que o educando ingressar no primeiro ano.

Tal alteração se faz necessária, segundo a justificativa de fls. 2, para adaptar o texto organizativo municipal às alterações introduzidas no Texto Maior pela Emenda Constitucional nº 53.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 36, inciso I, da Lei Maior Local, segundo o qual a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Em relação à alteração proposta aos incisos II, III e V do art. 203, salienta-se que efetivamente a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, conferiu nova redação ao art. 208, inciso IV, para limitar o tempo de permanência das crianças na educação infantil, em creche e pré-escola, até cinco anos de idade.

A modificação introduzida na Carta Magna reflete sobre todo o ordenamento pátrio, no âmbito municipal, inclusive, sob determinação da própria norma constitucional contida no art. 29 que exige dos Municípios, quando da elaboração de suas respectivas Leis Orgânicas, a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Desse modo, afirma-se que a alteração que se intenta operar na Lei Maior Local apenas adapta seu texto às normas constitucionais de observância obrigatória, revestindo-se, assim, de inegável plausibilidade jurídica.

Acerca da diminuição reflexa da idade mínima para ingresso no ensino fundamental, verifica-se que a Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já determina em seu art. 32 que o ensino fundamental é obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, conforme redação dada pela Lei nº 11.114/05 e mantida pela Lei nº 11.274/06.

17 - RELCOM
17-01582/2009
www.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 18 de 1900.
nº 04 - 11
Solange Raíssa dos Santos
RM 10.091

Por fim, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE,
a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/11/09

Pág. 160 Col. 12

Conferido

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 30/11/09

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 30/11/09 às 16h50

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - 11123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Quito Formiga</i>
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 03/12/09
<i>[Assinatura]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Francisco Chagas</i>
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 22/12/2010
<i>[Assinatura]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
S.º nº 19, juntado nesta data para publicação, rubricado sob	
folha nº 19	<i>TH</i>
14.04.10	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 04-11 de 2009, 14/04/10 (a) Th

NÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RP 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Eliseu Garrido

deferido na reunião ordinária de: 14/04/10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 19.04.10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data <u> papel de informação</u> rubricado sob	
Documento	
folha nº <u>20</u>	a)
<u>26.05.10</u>	Hélio Hidaki Takahashi
	Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20 de 25
Processo 04-11/09
Hélio Hidemi Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 00601/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0011/2009

O projeto de emenda à lei orgânica do município de São Paulo no nobre vereador Cláudio Fonseca “dispõe sobre alteração do artigo 203 do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo” em seus incisos II, III e V, para modificar a idade correspondente a cada uma das espécies de educação básica, reduzindo o período de permanência para até 05 anos na educação infantil, possibilita o ingresso a partir dos seis anos no ensino fundamental além de permitir a matrícula a partir dos 06 anos completos ou a completar até 31 de dezembro do ano anterior ao ano em que o aluno ingressar no primeiro ano do ensino fundamental.

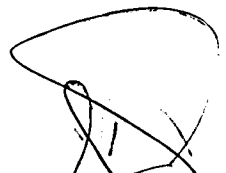
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade.

Justifica o autor que o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo tem por finalidade adaptar o texto a Emenda Constitucional nº 53 de dezembro de 2006.

Pelo exposto a Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente à propositura.

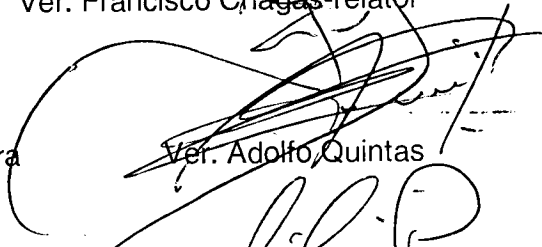
Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/05/10.

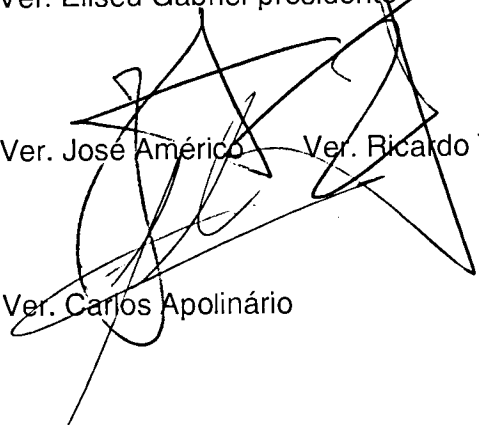

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

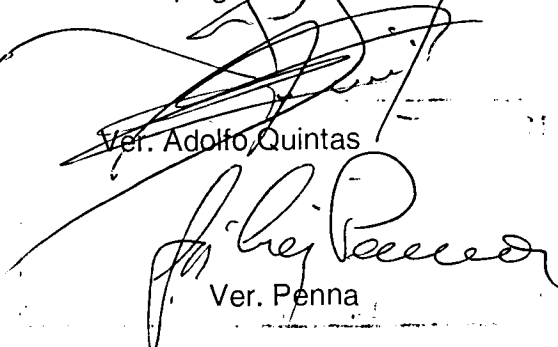

Ver. Francisco Chagas-relator


Ver. José Américo

Ver. Ricardo Teixeira


Ver. Adolfo Quintas


Ver. Carlos Apolinário


Ver. Penna

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 27/05/10

Pág. 106 Col. 4ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 27/05/10

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 27/05/10 às 10h
nº 10799

Mônica R. A. Paiva
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Jose Olimpio
Para: Secretaria
Sala de Com. 10/06/10 nº 10799
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 28 do R. I.

Segue — juntado — nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 21
Em 03/02/11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RE 101.086
Secretário

Ver. A. Fred. Alves
23/03/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **21**

do processo n.º 01 - 0011 de 2009

09/02/11

(a) _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Redistribuído ao nobre Vereador	<i>Netinho de Paula</i>
Para Sessão	
Sala de Sessão	
Em	<i>31 março 2011</i>

Protocolado em	
Car. Simul. / Data de Rec. / Data de Rec.	
Em	

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 do LE / LE / LE
 página LE coluna LE
 Contendo: LE

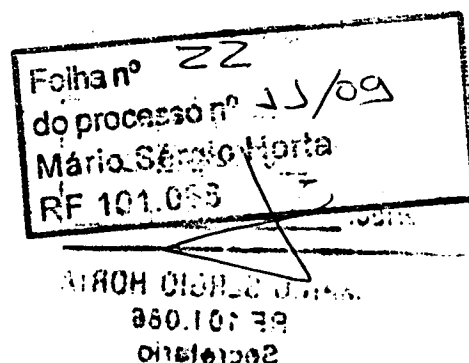
21/09/2015
 10:01:52
 10:01:52

Segue — juntado — nesta data
 Documento — e papel de informação
 Rubrica: — sob folha — nº 27
 em 28/04/11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 00183/2011
PARECER Nº
SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 11/2009.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

De autoria do n. Vereador Cláudio Fonseca, o presente projeto de dispõe sobre a alteração do art. 203 do Capítulo I do Título VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

Em síntese, a proposição pretende adequar a Lei Orgânica do Município, especialmente os incisos II, III e V do art. 203, à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de matrícula no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade (fls 17/14).

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente a sua tramitação.

No âmbito de competência desta Comissão, entendemos que a proposta é meritória, atinge o interesse público e deve prosperar, eis que se trata de proposta de adequação da Lei Orgânica do Município aos diplomas legais federais, neste caso a Emenda Constitucional nº 53, de 09 de dezembro de 2006, a qual aumenta o ensino fundamental de 8 para 9 anos, tendo seu início antecipado ao 6 anos de idade das crianças ingressantes.

Registre-se que tal alteração representa o esforço para a melhoria da qualidade de ensino, não só em nossa cidade, mas em todo o sistema público de educação.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 21-04-11

Claudio Fonseca - **Presidente**

Netinho de Paula - **Relator**

Carlos Apolinário

Alfredinho

Aginaldo Timóteo

Attila Russomanno

Claudinho de Souza

17 - RELCOM
17- 00187/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/04/2011
pagina 99 Coluna 4
Conferido: _____

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 28/04/2011

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº _____
Em _____

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
28/04/11 às 15h00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Francisco Chagas
Para registrar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03/05/2011
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 5º artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ o papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 23
Em 08/06/2011

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00413/2011

Folha nº. 23 do proc. nº. 01-11 de 2009
Assinatura: Vereador Cláudio Fonseca Ribeiro
Assinatura: Assessor Parlamentar
RP: 101.123

fls. 31

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11/2009

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, visa alterar os incisos II, III e V de seu art. 203, tornando obrigatória a matrícula no ensino fundamental a partir dos 6 anos de idade.

Conforme o parecer da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, "... [e]m relação à alteração proposta aos incisos II, III e V do art. 203, salienta-se que efetivamente a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, conferiu nova redação ao art. 208, inciso IV, para limitar o tempo de permanência das crianças na educação infantil, em creche e pré-escola, até cinco anos de idade".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

08/06/11

Ver.-Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Francisco Chagas
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 00426/2011

Publicada no DIÁRIO OFICIAL
 de 10.1 Junho 2011
 página 83 coluna 01
 Conferido: _____

Vera Nice Rodrigues Filho
 Assistente Público
 RP-101.225

A SGP- 21
 São Paulo, 10/06/11

RECEBIDO SGP-21
 Em 13/06/2011
 Maria José

Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RF 10940

Segue(m) junado(s), nesta data, documento(s),
 rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
 informação sob nº 24.02/04 12013
 Maria José de Oliveira
 RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

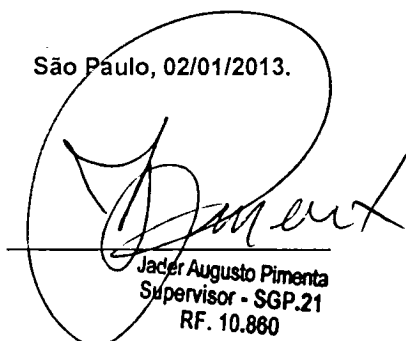
Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo nº 04- 11 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a) M^a Jose

Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

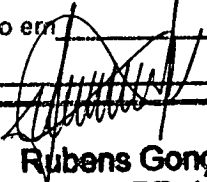
À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF. 10.880

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>24</u> folhas.
Arquivado em	<u>17/01/2013</u>
<u>154224</u>	


Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202